



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3008424-43.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAMILA ALEXANDRINA DIAS, é embargado ANTONIO FALCAO DE ANDRADE.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47034

EDECL. Nº: 3008424-43.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: CAMILA ALEXANDRINA DIAS

EBDO.: ANTONIO FALCAO DE ANDRADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação de reintegração de posse – Omissão – Inocorrência – Propósito de rejulgamento do recurso – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 65/69 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento da embargante.

Insurge-se a embargante, alegando existir omissão no acórdão embargado. Indica os argumentos não enfrentados na decisão embargada, alegando que a situação foi analisada de forma genérica, sem considerar todo o contexto exposto pela embargante. Pretende o prequestionamento da matéria. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado.

“(…) Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

Argumentam os réus agravantes necessária a suspensão do mandado de reintegração de posse, alegando ausentes os requisitos para manutenção da liminar deferida. Não há prova da posse do autor, tampouco da prática de esbulho há menos de ano e dia. Sustentam posse justa, por ocupação de

imóvel abandonado. Acrescentam existência de outra ação de reintegração de posse discutindo a mesma área.

Sem razão.

Como anotado na própria decisão agravada, os argumentos expostos pelos agravantes não afastam os motivos que embasaram a concessão da liminar de reintegração de posse. Não se verifica situação a justificar o reexame da pretensão de reintegração de posse, com suspensão da ordem de reintegração, como pretendido.

Reconhecem os agravantes invadiram o imóvel depois de já ajuizada a ação de reintegração de posse, não se podendo falar que o imóvel estava abandonado. Evidente que o autor agravado, desde 2014, busca seus direitos sobre seu imóvel.

A ocorrência de nova invasão não implica em modificação dos direitos do autor agravado, não afastando a presença dos requisitos já analisados para concessão da liminar de reintegração de posse.

A pretendida suspensão da ordem de reintegração de posse ambicionada pelos agravantes, portanto, dependeria de fato novo a mudar a situação existente entre as partes envolvidas e o imóvel impugnado, o que não se verifica.

Ademais, não basta a mera alegação de a área se confunde com área discutida em outra demanda judicial, inexistindo provas a respeito.

Quanto ao tema, foi determinado na decisão agravada a expedição de mandado de constatação, para esclarecimento da situação do imóvel.

Nesse cenário, ausentes motivos para suspensão da ordem de reintegração de posse do imóvel e adotadas as medidas cabíveis para esclarecer a situação exposta pelas partes, não é caso de acolhimento da pretensão dos agravantes, estando correta a decisão agravada.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso."

Data vênia, o acórdão não é omissivo tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando, na verdade, o rejugamento do recurso, inadmissível em embargos de declaração.

O acórdão embargado pontuou a impossibilidade de reforma da decisão que indeferiu a suspensão do mandado de reintegração de posse.

Verifica-se que liminar de reintegração de posse foi deferida anteriormente, sendo que os argumentos expostos pela embargante não justificam o reexame da matéria.

Pontuou-se que a invasão do imóvel pela embargante ocorreu quando a ação de reintegração de posse já estava em andamento, afastando-se a tese de que o imóvel estava abandonado. Ademais, evidente os direitos do embargado, já reconhecidos, mesmo ocorrendo nova invasão.

Não foram demonstrados fatos novos a justificar mudança da situação e consequente suspensão da ordem de reintegração de posse. Tampouco há provas da identidade da área discutida nos autos com outra ação judicial.

Assim, inexistindo omissão a ser sanada no julgado embargado não é possível o acolhimento dos embargos de declaração.

Nota-se o evidente propósito da embargante do rejuízo do recurso pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração *não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais*. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

Desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais e de todas as alegações citadas pela parte, uma vez que todos foram observados no acórdão embargado.

De se anotar, “o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio” (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo.

Sobre o tema, jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Artigo 535 do Código de Processo civil – Não há que se falar em obscuridades ou omissões no julgado – Pretensão de reforma com efeito infringente – Impossibilidade através do recurso eleito – Desnecessária a citação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes – Prequestionamento – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 167.200-5 – São Carlos – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Yoshiaki Ichihara – 17/04/2002)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Juiz que não está obrigado a responder a todas as alegações das partes - Motivos suficientes para fundamentação apresentados - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes n. 213.939-2 - São Paulo - Relator: Brenno Marcondes – 01/11/94).

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**